APROVADO EM 16/06/2025 VOTAÇÃO 8 x 2 PREFEITURA DE AGRESTINA – DO PREFEITO – PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 11/06/2025 PRESIDENTE

selo unicef

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 11/06/25 PRESIDENTE

1ª discussão 2ª discussão e última discussão e votação

APROVADO EM 18/06/2025 VOTAÇÃO 8 x 2 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1.519/2022, modifica o Anexo Único da Lei Complementar nº 1.535/2022 e o Anexo I da Lei Municipal nº 1.641 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 1.519, de 1º de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Para os servidores que ingressarem no serviço público após a promulgação desta lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao AGRESTIPREV considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência." (NR)

"Art. 11 .....

.....

§5º .....

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o dispositivo no §7º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003 e se aposente aos:

.....

§6º .....

I – Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §5º;

CÂMARA DE VEREADORES RECEBIDO Em 11/06/25 Maria José M. Bezerra Sec. de Administração Mat. 002 AGRESTINA - PE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

§7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do §5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:
.....

§8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

"Art. 12 .....

§2º .....

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no §8º do artigo 11 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 13 .....

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.535/2022 passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.641 de 22 de julho de 2024 passa a vigorar na forma do Anexo II da presente Lei.

Art. 4º O parágrafo 1º do art. 51 da Lei nº 1.395/18, alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.535/22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 .....

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

§ 1º - Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, podendo, serem ocupados por servidores efetivos ou não, ativos ou inativos, com remuneração e símbolos em conformidade com o Anexo I da presente Lei, devendo, entretanto, no mínimo 1/3 dos respectivos cargos ser preenchido por servidor efetivo, em cumprimento ao inciso V, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º A remuneração mensal a ser paga ao Diretor Presidente do AGRESTIPREV, para o período compreendido entre 1º de junho de 2025 a 31 de dezembro de 2028, é fixada nos seguintes valores:

I – R$. 8.100,00 (oito mil e cem reais), a partir de 1º de junho de 2025;

II – R$. 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;

III – R$. 9.100,00 (nove mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;

IV – R$. 9.600,00 (nove mil e seiscentos), a partir de 1º de janeiro de 2028.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de junho de 2025.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DO AGRESTIPREV

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VALOR (R$)
RPPS-DFI	Diretor Financeiro e de investimentos	01	6.000,00
RPPS-GAPB	Gerente Administrativo e de Previdência e Benefícios	01	4.500,00

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

ANEXO II

DIÁRIAS PARCIAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100Km.	
Diretor Presidente	R$ 274,00
Diretor Financeiro e de Investimentos	R$ 164,00
Gerente Administrativo de Previdência e Benefícios	R$ 164,00
Conselheiros e Demais Servidores	R$ 109,00

DIÁRIAS INTEGRAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100Km.	
Diretor Presidente	R$ 494,00
Diretor Financeiro e de Investimentos	R$ 384,00
Gerente Administrativo de Previdência e Benefícios	R$ 384,00
Conselheiros e Demais Servidores	R$ 329,00

OUTROS MUNICÍPIOS:

Com distância até 50Km:
50% (Cinquenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado;

Com distância superior a 50Km até 100Km:
70% Setenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado;

Diárias com Passagens Aéreas para Brasília e capitais do país:

Acrescida de 100% (cem por cento) do valor da Capital do Estado.

Diárias com Passagens Aéreas para outros municípios acima de 400Km:

Acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da Capital do Estado.

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 17/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

PREFEITURA DE AGRESTINA

GABINETE DO PREFEITO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 10 DE JUNHO DE 2025

VALOR BRUTO DA FOLHA	2025 VALOR	2026 VALOR	2027 VALOR
A - BASE ATUAL	R$ 180.000,00	R$ 180.000,00	R$ 180.000,00
B - BASE AJUSTADA	R$ 223.200,00	R$ 229.200,00	R$ 235.200,00
C - DIFERENÇA ATUAL *versus* REAJUSTE (B - A)	**R$ 43.200,00**	**R$ 49.200,00**	**R$ 55.200,00**

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	VALOR	VALOR	VALOR
D - BASE ATUAL	R$ 29.340,00	R$ 29.340,00	R$ 29.340,00
E - BASE AJUSTADA	R$ 36.381,60	R$ 37.359,60	R$ 38.337,60
F - DIFERENÇA ATUAL *versus* REAJUSTE (E - D)	**R$ 7.041,60**	**R$ 8.019,60**	**R$ 8.997,60**

VALOR BRUTO DA FOLHA + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	VALOR	VALOR	VALOR
G - BASE ATUAL (A + D)	R$ 209.340,00	R$ 209.340,00	R$ 209.340,00
H - BASE AJUSTADA (B + E)	R$ 259.581,60	R$ 266.559,60	R$ 273.537,60
I - DIFERENÇA ATUAL *versus* REAJUSTE (H - G)	**R$ 50.241,60**	**R$ 57.219,60**	**R$ 64.197,60**

	2025	2026	2027
Junho a Dezembro (07 meses)	R$ 25.200,00	-	-
13° Salário = C / 12 (proporcional)	R$ 3.600,00	-	-
1/3 de Férias = C ÷ 3 (proporcional)	R$ 1.200,00	-	-
Obrigações Patronais do Período = F (07 meses)	R$ 4.107,60	-	-
TOTAL	**R$ 34.107,60**	**R$ -**	**R$ -**

	2025	2026	2027
Janeiro a Dezembro	-	R$ 49.200,00	R$ 55.200,00
13° Salário = C / 12	-	R$ 4.100,00	R$ 4.600,00
1/3 de Férias = C ÷ 3	-	R$ 1.366,67	R$ 1.533,33
Obrigações Patronais do Período = F	-	R$ 8.019,60	R$ 8.997,60
TOTAL	**R$ -**	**R$ 62.686,27**	**R$ 70.330,93**

JOAO GUALBERTO COMBE GOMES:01010528475

Assinado de forma digital por JOAO GUALBERTO COMBE GOMES:01010528475
Dados: 2025.06.11 11:49:48 -03'00'

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

LDO 2025 - Lei Municipal nº 1.656, de 02 de setembro de 2024

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Despesa com Pessoal e Encargos Sociais*			PERCENTUAL %
2025	R$	71.722.463,62	0,05
2026	R$	75.538.280,91	0,08
2027	R$	80.030.227,54	0,09

*Para fins de projeção da despesa com pessoal nos exercícios de 2026 e 2027, foi utilizado como base o valor da folha de pagamento constante da Lei Orçamentária Anual de 2025, no montante de R$ 71.722.463,62.

Sobre esse valor, aplicaram-se os percentuais de variação de 5,33% para o exercício de 2026 e de 5,94% para o exercício de 2027, resultando nos seguintes valores projetados:

- 2026: R$ 75.538.280,91
- 2027: R$ 80.030.227,54

Os percentuais utilizados correspondem aos índices de variação da despesa com pessoal previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício de 2024, servindo como parâmetro técnico para a atualização dos valores da folha. A adoção desses índices visa assegurar maior coerência metodológica às estimativas, alinhando as projeções locais às diretrizes nacionais de planejamento orçamentário.

IMPACTO FINANCEIRO

LDO 2025 - Lei Municipal nº 1.656, de 02 de setembro de 2024

IMPACTO FINANCEIRO Disponibilidade Financeira*			PERCENTUAL %
2025	R$	15.712.735,50	0,22
2026	R$	16.277.421,93	0,39
2027	R$	16.847.131,71	0,42

*Para a projeção da disponibilidade de caixa bruta nos exercícios de 2026 e 2027, tomou-se como referência o valor de R$ 15.712.735,50, correspondente à posição em 1º de janeiro de 2025.

Sobre esse montante, foram aplicadas as taxas de inflação (IPCA) previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício de 2024, conforme segue:

- 2026: 3,60%
- 2027: 3,50%

Com base nesses índices, os valores projetados da disponibilidade de caixa bruta são os seguintes:

- 2026: R$ 16.277.421,93
- 2027: R$ 16.847.131,70

A utilização do IPCA como fator de correção tem por objetivo atualizar o valor de referência com base na expectativa oficial de inflação, promovendo maior realismo às projeções financeiras. A escolha das taxas constantes da LDO da União reforça o alinhamento com os parâmetros macroeconômicos federais, adotando uma metodologia uniforme e prudente para estimativas de curto e médio prazos.

JOAO GUALBERTO COMBE GOMES:01010528475
Assinado de forma digital por JOAO GUALBERTO COMBE GOMES:01010528475
Dados: 2025.06.11 11:50:05 -03'00'

João Gualberto Combé Gomes
Contador
CRC/PE n 021289/O-0

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

DECLARAÇÃO

Considerando que consta da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.701, de 19 de dezembro de 2024) do Município, para 2025, dotações para despesas com pessoal e encargos sociais que serão realizadas no corrente exercício;

Na qualidade de Ordenador da despesa, declaro para atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), art. 16º, inciso II que existe adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Para atendimento ao disposto no art. 16, inciso I, estimo o impacto trienal da despesa.

Valor da Despesa no 1º exercício (2025)	R$ 34.107,60
Impacto % sobre o orçamento do 1º exercício	0,05%
Impacto % sobre a disponibilidade do 1º exercício	0,22%
Valor da Despesa no 2º exercício (2026)	R$ 62.686,27
Impacto % sobre o orçamento do 2º exercício	0,08%
Impacto % sobre a disponibilidade do 2º exercício	0,39%
Valor da Despesa no 3º exercício (2027)	R$ 70.330,93
Impacto % sobre o orçamento do 3º exercício	0,09%
Impacto % sobre a disponibilidade do 3º exercício	0,42%

Agrestina, 10 de junho de 2025

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Dados: 2025.06.11 11:57:48 -03'00'

Josué Mendes da Silva
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Agrestina (PE), 10 de junho de 2025.

Ofício GP nº 205/2025.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
11/06/2025 nº 421
Maria José Martins B. Santos

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 013/2025

Exmo. Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de reencaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 1.519/2022, modificações no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.535/2022, no Anexo I da Lei Municipal nº 1.641/2024 e outras providências correlatas**, conforme minuciosamente disposto na proposição legislativa em anexo.

O referido Projeto de Lei fora submetido a adequações, considerando aspectos técnicos e legais que demandaram revisão por parte do Poder Executivo Municipal.

A presente proposta legislativa encontra respaldo jurídico no artigo 40 da Constituição Federal, que disciplina o regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, sendo regulamentado por normas gerais de direito público. Ademais, visa adequar a legislação municipal aos entendimentos técnicos da Gerência de Inativos e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), observando-se os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, moralidade administrativa e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

O Projeto também se alinha à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas quanto à observância dos critérios objetivos para concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, à luz das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019, preservando os direitos adquiridos e expectativas legítimas dos servidores públicos.

Além disso, a proposição legislativa tem o objetivo de assegurar contraprestação laborativa de acordo com a natureza e a complexidade dos cargos.

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como sua correição e respeito à Legislação Federal e as demais legislações aplicáveis ao ato, requer a **apreciação da proposição em REGIME DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 36, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa, aguardando, consequentemente a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487 Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito -

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

MENSAGEM
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade adequar a legislação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Agrestina as orientações da Gerência de Inativos e Pensionistas do Tribunal de Contas de Pernambuco.

A proposta busca corrigir inconsistências redacionais que comprometem a plena aplicabilidade da norma, com o intuito de sanar incoerências textuais, aperfeiçoar a clareza normativa e assegurar maior precisão na interpretação das disposições legais.

Trata-se, portanto, de medida técnica e necessária, que visa garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade na aplicação da norma, contribuindo para a boa governança legislativa.

Ainda, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, diversas regras relacionadas à concessão e ao cálculo dos benefícios previdenciários foram alteradas, inclusive no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Dessa forma, torna-se necessário compreender e aplicar corretamente essa regra, garantindo uniformidade nos cálculos, segurança jurídica e fidelidade ao texto constitucional. Para os servidores públicos, também é importante que essa informação esteja clara e acessível, de modo que eles possam entender como será feita a apuração do valor de seus futuros benefícios e possam planejar adequadamente sua aposentadoria.

Por essa razão, é fundamental que a regra de cálculo estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 seja expressamente incorporada à legislação municipal. A sua inclusão formal traz os seguintes benefícios:

- **Harmonização com a Constituição Federal**, garantindo que o ente federativo esteja em conformidade com a norma superior;
- **Maior clareza e transparência para os servidores**, que passam a ter ciência da forma como seus benefícios serão calculados;
- **Padronização dos procedimentos administrativos**, permitindo que o órgão gestor atue com segurança e previsibilidade;
- **Redução de riscos jurídicos**, evitando litígios e questionamentos por parte dos segurados ou de órgãos de controle.

Portanto, incluir essa regra na legislação local é uma medida técnica, legal e prudente, que assegura a correta aplicação do novo modelo previdenciário instituído a partir da Reforma da Previdência.

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Reiteramos assim, que a alteração legislativa ora proposta visa, portanto, adequar a legislação municipal com as normas gerais de previdência estabelecidas pela Constituição Federal.

Trata-se de providência necessária para garantir a sustentabilidade financeira do regime, evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle externo, e assegurar o alinhamento com a legislação federal que rege os parâmetros gerais dos regimes próprios.

Por fim, é importante ressaltar que a proposta não atinge direitos adquiridos, sendo aplicável exclusivamente aos servidores que venham a cumprir os requisitos para concessão de benefícios após a entrada em vigor da Emenda Constitucional referida, respeitando integralmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por representar medida necessária à conformidade do RPPS municipal com os preceitos constitucionais vigentes e ao equilíbrio atuarial do sistema.

Agrestina/PE, 10 de junho de 2025

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487 Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 11/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº1.519/2022, modificações no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.535/2022, no Anexo I da Lei Municipal nº 1.641/2024 e outras providências correlatas.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 013/2025 de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal de Agrestina, visa alterar a Lei Complementar Municipal nº1.519/2022, modificar no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.535/2022, no Anexo I da Lei Municipal nº 1.641/2024 e outras providências correlatas, visando garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade na aplicação da norma, contribuindo para a boa governança legislativa.

As alterações propostas estão de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na qual prevê que toda alteração na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios dos detentores de mandato eletivo se faça através de lei específica, como no caso em tela.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurado reajuste geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

O reajuste geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se, não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários.

O reajuste geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover o reajuste geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices,

cabendo, portanto, a Prefeitura Municipal de Agrestina adotar tal providência em relação aos seus servidores.

O Projeto de Lei do Executivo respeitou todas essas disposições constitucionais e legais.

Além do atendimento da competência e da iniciativa do Executivo, a proposta que objetive a concessão de reajuste ao servidor público deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 29-A e 169, § 1º, da CF/88, e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o art. 169, *caput,* e § 1º, da CF/88:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
>
> I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
>
> II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, deve ser devidamente acostado aos autos o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Tais exigências legais devem ser devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei. Além disso, dispõe o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado **a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.**
>
> § 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**
>
> § 2º **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, em referência, encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 13 de junho de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei Complementar N° 013/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: a Alteração dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 1.519/2022, modifica o Anexo Único da Lei Complementar n° 1.535/2022 e o Anexo I da Lei Municipal n° 1.641 e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Complementar N° 013/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que dispõe sobre: a Alteração dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 1.519/2022, modifica o Anexo Único da Lei Complementar n° 1.535/2022 e o Anexo I da Lei Municipal n° 1.641 e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei Complementar em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei Complementar não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 16 de junho de 2025.

Adilson Tavares das Neves	**José Jobson Ferreira Silva**	**Saulo Alves Batista**
Presidente da Comissão	Relator	Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Complementar N° 013/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: a Alteração dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 1.519/2022, modifica o Anexo Único da Lei Complementar n° 1.535/2022 e o Anexo I da Lei Municipal n° 1.641 e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Complementar N° 013/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, dispõe sobre: a Alteração dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 1.519/2022, modifica o Anexo Único da Lei Complementar n° 1.535/2022 e o Anexo I da Lei Municipal n° 1.641 e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei Complementar não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 16 de junho de 2025.

Josenildo Nery da Silva	**Caio de Azevedo Alves**	**Emília Alves Fernandes**
Presidente da Comissão	Relator	Membro

19 12 2022

LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

PUBLICADO
Em 19/12/2022
Secretaria Administração

Altera artigos da Lei Municipal nº 1.395/18 e da Lei Municipal nº 1.472/21 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 51, 57 e 58 da Lei Municipal nº 1.395/18, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - A Diretoria do AGRESTIPREV será composta de:

I. Um Diretor Presidente;
II. Um Diretor Financeiro e de Investimentos
III. Um Gerente Administrativo, de Previdência e de Benefícios.

§ 1º – Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, devendo, entretanto, serem ocupados por servidores efetivos, ativos ou inativos, com remuneração e símbolos em conformidade com Anexo único desta Lei.

§ 2º - A remuneração mensal do cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente do AGRESTIPREV fica fixado no valor de R$. 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)."

"Art. 57 - Os Conselheiros e os membros do Comitê de Investimentos, desde que certificados, farão jus a remuneração na forma de jeton pela participação nas reuniões presenciais, ordinárias do CMP e do Comitê de Investimentos.

§ 1º - O jeton a que alude o caput do presente artigo será definido por ato do Diretor Presidente, correspondendo a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

§ 2º - Os suplentes só serão remunerados quando da ausência do titular no CMP."

"Art. 58 – Os membros integrantes do CMP deverão ser servidores públicos efetivos ou beneficiários do AGRESTIPREV e terão mandato por tempo indeterminado, podendo, entretanto, serem substituídos após um ano da nomeação a critério do órgão responsável por sua indicação."

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 19/12/2022
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Art. 2º - À Lei Municipal nº 1.395/2018 é acrescido o seguinte artigo:

"Art. 45 - A - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS.

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de até 3% (três por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no §7º.
III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 19/12/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e
VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;
II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros.

§ 2º A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 3º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022, seja elevada em 20% (vinte por cento).

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 19/12/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

§ 3º. Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;
b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselhos Municipal de Previdência e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
b) capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§ 4º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o §2º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao PróGestão - RPPS;
II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 13/12/2021
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

líquida.

§ 6º. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 7º. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos."

Art. 3º - O art. 16 da Lei Municipal nº 1.472/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

§ 1º A contribuição do patrocinador será de 8,5% (oito e meio por cento), observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

(...)"

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional no que se refere às adequações de alíquotas.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, com especialidade o §4º do art. 45 da Lei 1.395/2018.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2022.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 19/12/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 082
AGRESTINA - PE

LEI MUNICIPAL Nº 1.535 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Publico no Quadro de Publicação desta Prefeitura, a Lei Municipal nº. 1.535 de 15 de dezembro de 2022, que ***"Altera artigos da Lei Municipal n º 1.395/18 e da Lei Municipal nº 1.472/21 e dá outras providências".***

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2022.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 19/12/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Agrestina, 19 de dezembro de 2022.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
19/12/2022 nº 492
Maria José Martins B. Santos

Oficio GP nº. 392/2022.

Exmo. Senhor
JOSÉ GIVALDO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Ref. Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Leis Municipais nº 1.533, 1.534 e 1.535/2022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53° da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou as Leis Municipais n°. 1533, 1.534 e 1.535/2022, que *Altera a redação do inciso IX do artigo 5° da Lei Municipal 1.521/2022; Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Agrestina – PE; e Altera artigos da Lei Municipal n° 1.395/18 e da Lei Municipal nº 1.472/21 e dá outras providências*, respectivamente.

Considerando que as citadas Leis foram sancionadas no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 19/12/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DO AGRESTIPREV-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VALOR
RPPS-DP	DIRETOR PRESIDENTE	01	R$ 6.500,00
RPPS-GFI	DIRETOR FINANCEIRO E DE INVESTIMENTOS	01	R$ 5.000,00
RPPS-GAPB	GERENTE ADMINISTRATIVO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS	01	R$ 3.000,00

15/08/22

LEI COMPLEMENTAR N° 1.519/2022, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

PUBLICADO
Em 15/08/2022
Secretaria Administração

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do município de Agrestina – altera o plano de custeio e de benefícios de aposentadorias e pensões do instituto previdenciário do município de agrestina, Estado de Pernambuco, dos servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo e os estaveis de acordo com a Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Os benefícios de aposentadorias e pensões, as contribuições previdenciárias do Poder Executivo e do Legislativo, dos segurados ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo e os estáveis de acordo com a Constituição Federal, inativos e pensionistas do Instituto Previdenciário do Município de Agrestina - AGRESTIPREV, passam a ser regidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Agrestina, através do Instituto Previdenciário do Município de Agrestina - AGRESTIPREV, criado nos termos da Lei Municipal 1.183/2013 e reestruturado pela Lei Municipal 1.395/2018, é responsável exclusivamente pela concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões.

§ 1º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, são de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo ou Legislativo, sendo administrada a concessão, manutenção e revisão pelos respectivos poderes ou órgãos ao qual o servidor estiver vinculado, devendo observar os parâmetros de concessão da legislação específica nos termos da Lei Municipal.

§2º As novas regras trazidas nesta lei estão em consonância com a Constituição Federal brasileira de 1988, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Recebido 15/08/22

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção I
Das Aposentadorias

Art. 3º Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina serão aposentados:

I – por INCAPACIDADE PERMANENTE para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do regulamento específico do AGRESTIPREV;
II – COMPULSORIAMENTE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;
III – VOLUNTARIAMENTE, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º O **SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA** será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito a aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento do Conselho Administrativo do AGRESTIPREV.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, nos termos de regulamento do Conselho Administrativo do AGRESTIPREV.

Art. 5º O **SERVIDOR PÚBLICO CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS** prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – 60 (sessenta) anos de idade;
II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;
III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos de regulamento do AGRESTIPREV, após aprovação pelo Conselho Administrativo.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 15/08/22
AGRESTINA

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras especificas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, na forma do §10 do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

§4º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria disposta no caput será aplicado o art. 7º desta lei.

Art. 6º Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;
II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;
III – 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;
IV – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício de Direção de Escola, Vice-Direção de Escola, Coordenadoria Pedagógica e Supervisão de Ensino ou Assessoramento pedagógico.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

Seção II

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 7º Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a promulgação desta lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao AGRESTIPREV considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 3º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "*caput*" e no §1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 3º, inciso II, desta lei complementar, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 8º No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 4º desta lei, os proventos corresponderão a:

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 15/08/22

I – 100% (cem por cento) da média prevista no "*caput*", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 4º desta lei complementar;
II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "*caput*", por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 4º desta lei complementar.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 10 Os proventos de aposentadoria não poderão ser superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14,15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção III

Das Regras de Transição

Art. 11 o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º;~~

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º; **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022)**

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que em que se der a aposentadoria; e
~~**V**- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.~~

V- O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem, sendo este somatório progressivo conforme regras estabelecidas nos §9º e §10º. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022)**

§ 1º A pontuação a que se refere o inciso V do ***caput*** será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do ***caput*** e o §2°.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do ***caput*** serão;

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.
II – 25 (anos e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 4º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do ***caput*** para as pessoas que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos de 01(um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05(cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos: excluído

a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem;
b) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedias nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedias nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§9º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 56 (cinquenta e seis) de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem. **(Redação alterada pela Emenda Aditiva nº 001/2022)**

§10º - A partir de 1º de janeiro de 2025 a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) de idade se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. **(Redação alterada pela Emenda Aditiva nº 001/2022)**

Art. 12 Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 11, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;~~

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022)**

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos, para os demais casos de professores permanece o mesmo período de contribuição, reduzindo-se apenas os 05 (cinco) anos previstos na idade.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º do artigo 11 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. Excluído

II – a 90% (noventa por cento) da média aritmética das maiores contribuições, definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos § 4º e 5 deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

~~§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta lei, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentaria, prevista nos incisos I a V;~~

§ 5º - Para o servidor que venha a ingressar no serviço público, após a promulgação desta Lei, terá acréscimo de 02 (dois) anos a idade, conforme regras previstas no incisos I a V; **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022)**

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta lei serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil ou no ensino fundamental, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

§7º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 56 (cinquenta e seis) de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem. **(Redação alterada pela Emenda Aditiva nº 001/2022)**

§8º - A partir de 1º de janeiro de 2025 a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) de idade se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. **(Redação alterada pela Emenda Aditiva nº 001/2022)**

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 15/08/22

Art. 13. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

~~**IV** – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.~~ **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022)**

IV – A somatória da idade e do tempo de contribuição se mulher será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se homem.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o "caput" e o § 1º. (altera)

~~**§ 2º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.~~

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão a 90% (noventa por cento) da média aritmética das maiores contribuições, definida na forma prevista nos § 1º, §2º e § 3º do artigo 7º. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022)** alterou

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Seção IV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 14. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 15/08/22

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III – o filho menor e não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade de 21 anos;

IV – o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V – os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III, IV;

VI – o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º A incapacidade permanente ou a deficiência intelectual, mental grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem de imediato direito à pensão, a qual deverá ser comprovada por laudo da junta médica oficial.

§4º A dependência econômica para os dependentes descritos nos incisos I, II, III e IV é presumida, para os demais dependentes deverá ter como base a data do óbito e deverá ser comprovada mediante ação judicial declaratória.

§5º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

Art. 15. Os proventos de pensão por morte serão equivalentes a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - No caso de haver dependente inválido ou deficiente os proventos de pensão corresponderão a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito até o teto do RGPS somado a 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o teto, acrescido de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente;

§ 2º - Para as pensões já concedidas, ficam mantidas todas as condições estabelecidas na legislação anterior.

Art. 16. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex- companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art. 17. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
II - Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;
III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 18. No caso de dependente, habilitado ao benefício de pensão por morte, considerado incapaz civilmente, portador de incapacidade mental ou semelhante, será obrigatória apresentação do termo de curatela.

Art. 19. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desde Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

II - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

III - De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º. É assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 15/08/22

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO III

Das Alíquotas de Contribuições

Art. 21. Ficam mantidas as alíquotas das contribuições previdenciárias para o custeio do Instituto Previdenciário do Município de Agrestina, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 1.455/2021.

§ 1º A não retenção e repasse ao AGRESTIPREV dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao AGRESTIPREV, descontadas ou não em folha de pagamento, autorizará o requerimento, por ofício, dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, dos valores correspondentes na parcela de duodécimo ou repasse legal do mês subsequente, acrescidos de juros e correção monetária.

§2º O Presidente do AGRESTIPREV deverá após o prazo de 30 (trinta) dias da ausência do repasse mensal, total ou parcial, das contribuições ou descumprimento de termo de acordo de parcelamento, ou qualquer outra obrigação previdenciária, informar ao Chefe do Poder Executivo do ocorrido e adotar as medidas administrativas cabíveis para manter o equilíbrio financeiro do instituto de previdência.

Art. 22. Na cessão de servidores para outro Poder ou órgão da Administração direta ou indireta do Município de Agrestina, da União, do Estado ou outro Ente federado, em que o pagamento da remuneração seja com ônus para o cessionário, será de sua responsabilidade.

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor, e o repasse ao AGRESTIPREV;

II – a contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem, e o repasse ao AGRESTIPREV;

§ 1º Na cessão de servidores, com ônus para o cessionário, o Poder ou órgão cedente, por meio da área de recurso humanos, deverá informar ao cessionário que será de sua responsabilidade o recolhimento e o repasse ao AGRESTIPREV das contribuições do servidor cedido, assim como da parte patronal, cabendo ao AGRESTIPREV fornecer os seus dados bancários para efetivação dos referidos repasses.

§ 2° O ato administrativo de cedência do servidor com ônus para o cessionário deverá, obrigatoriamente, prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao AGRESTIPREV.

§ 3° A cedência do servidor deverá ser comunicada ao AGRESTIPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de registro, de fornecimento dos dados bancários e do acompanhamento dos repasses.

§ 4° Caso o cessionário não repasse às contribuições devidas ao AGRESTIPREV, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que houve ou deveria haver o desconto, passados 60 (sessenta) dias de atraso cessará a cedência, devendo o AGRESTIPREV informar ao cedente para fins de solicitação do imediato retorno do servidor a seu órgão de origem.

§ 5° O servidor em licença de particular interesse (licença sem vencimento) que opte por arcar com as contribuições previdenciárias (servidor e patronal) lhe será assegurado a contagem desse período integralmente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 23. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo Único: Os proventos de aposentadoria a serem concedido ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 24. Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária a partir da data do requerimento administrativo devidamente protocolado no departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Agrestina e que opte por permanecer em atividade após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta lei complementar.

Parágrafo Único: O abono de permanência equivalerá ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória prevista no inciso II do art. 3° desta lei complementar.

Art. 25. Ressalvados os servidores que já possuem direito adquirido, fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, para fins de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As vantagens de que trata o *caput* não serão incorporadas aos vencimentos, aos proventos de aposentadoria ou pensões e não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrarão a base de cálculo de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 26. As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação desta lei, serão pagas a título de vantagem pessoal.

Art. 27. Por meio de edição de decreto, o Chefe do Poder Executivo fica a autorizado a cumprir a alíquota suplementar patronal ou aportes, de responsabilidade do Município, previstos na avaliação atuarial anual, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do AGRESTIPREV.

Art. 28. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 29. O AGRESTIPREV pode descontar do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda trinta por cento da importância do valor mensal do benefício;

III - imposto de renda na fonte;

15/08/22

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações, sindicatos e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados; e

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º - O AGRESTIPREV estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

§ 2º- Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário.

§ 3º- A autorização do beneficiário de que trata o inciso V do **caput** poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

§ 4º - Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por:

I - aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

§ 5º - O AGRESTIPREV avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo ou convênio celebrado, para fins do disposto no inciso V do **caput**, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas, após a apreciação e autorização do conselho administrativo.

§ 6º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes de atualização da dívida previdenciária municipal, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais.

§ 7º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor atualizado de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 8º - No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes de atualização da dívida previdenciária municipal.

§ 9º - O AGRESTIPREV disciplinará o desconto e a retenção de valores de benefícios com fundamento no disposto no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições:

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VI - o valor do desconto não poderá exceder trinta e cinco por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I ao V do **caput**, correspondente à última competência paga, excluídas aquelas que contenham o décimo terceiro salário ou sua parcela, estabelecido no momento da contratação;

VII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

VIII - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

IX - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e

§ 10 - Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 11 - Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso VI do ***caput*** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário.

§ 12 - A autorização do segurado de que trata o § 7º-A poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

§ 13 - O AGRESTIPREV não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo termo de acordo ou convênio com o AGRESTIPREV, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 14 - Será objeto de cobrança os créditos constituídos pelo AGRESTIPREV em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

Art. 30 – Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 63 da Lei 1.395/18, nos seguintes termos:

Parágrafo Único – A estabilidade financeira incorporada aos proventos de aposentadoria nos termos do *caput* deste artigo será paga em seu valor nominal, quando o cargo de referência para incorporação for extinto por lei, sendo o seu reajuste fixado na forma da lei municipal para os benefícios previdenciários sem paridade.

Art. 31. Os servidores públicos abrangidos por esta lei beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina que se aposentar com base na última remuneração, preenchendo os requisitos de integralidade e paridade, previstos na legislação previdenciária do município, respeitadas as regras do direito adquirido, deverão observar os seguintes requisitos de forma cumulativa aos demais critérios:

§1º - Sempre que houver progressão funcional em relação à titulação (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO), deverá permanecer no cargo, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, para obter o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na última remuneração;

§2º - Se não preencher o período mínimo previsto no parágrafo anterior a base de cálculo dos proventos, para efeito de integralidade e paridade, será computado sem a respectiva progressão;

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na média de contribuição e para concessão de pensão por morte, não será exigido o período previsto no §1º.

Art. 32. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art.33. Fica alterado o art. 30, IV, alínea "c", da Lei 1.395/18, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....

(...)

a) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável citados na alínea anterior:

1) três anos, quando o pensionista contar com menos de vinte e dois anos de idade;
2) seis anos, quando o pensionista tiver entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
3) dez anos, quando o pensionista tiver entre vinte e oito e trinta anos de idade;
4) quinze anos, quando o pensionista tiver entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
5) vinte anos, quando o pensionista tiver entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
6) vitalícia, quando o pensionista tiver com quarenta e cinco ou mais anos de idade."

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei orçamentária do Município de Agrestina.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as não recepcionadas por esta Lei Complementar em especial os artigos da Lei 1.395/18 que tratem das regras de concessão dos benefícios.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2022.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.519 DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Publico no Quadro de Publicação desta Prefeitura, a Lei Complementar nº. 1.519 de 01 de agosto de 2022, que ***"Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do município de Agrestina – altera o plano de custeio e de benefícios de aposentadorias e pensões do instituto previdenciário do município de agrestina, Estado de Pernambuco, dos servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo e os estaveis de acordo com a Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências".***

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2022.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

15 08 22

PREFEITURA DE AGRESTINA
Compromisso Com Nosso Povo

GABINETE
DO PREFEITO

Agrestina, 10 de agosto de 2022.

Ofício GP nº. 259/2022.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
15/08/2022 nº 323
Maria José Martins B. Santos

Exmo. Senhor
JOSÉ GIVALDO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Leis Municipais nº 1.516, 1.517, 1.518/2022 e Lei Complementar 1.519/2022

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53° da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou as **Leis Municipais nº. 1516, 1.517, 1.518/2022 e Lei Complementar nº 1.519/2022**, que *Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Agrestina, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os demais aspectos elencados no artigo 13 da Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021; Fixa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2022; Estabelece a Padroeira do Município; e Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do município de Agrestina – altera o plano de custeio e de benefícios de aposentadorias e pensões do instituto previdenciário do município de agrestina, Estado de Pernambuco, dos servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo e os estaveis de acordo com a Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências,* respectivamente.

Considerando que as citadas Leis foram sancionadas no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Dados: 2022.08.10 11:46:15 -03'00'

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

15/08/22

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manoel Matuins, Nº 21
Centro, Agrestina - PE 55.695-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

LEI MUNICIPAL N.º 1.641, DE 22 DE JULHO DE 2024.

Ementa: Modifica disposições da Lei Municipal nº 1.395/18 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do artigo 45-A que foi introduzido pela Lei Municipal nº 1.535, de 15 de dezembro de 2022 e o inciso XIV do artigo 52, da Lei Municipal nº 1.395, de 08 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45-A .....
(...)
II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, ressalvado o disposto no § 7º.
(...)"

"Art. 52 .....
(...)
XIV - regulamentar, no âmbito do AGRESTIPREV, os procedimentos relativos à concessão de diárias e à emissão de passagens, realizadas no interesse da Administração Pública, nos termos do ANEXO I."

Art. 2º Os capítulos II e III do Título V, que tratam dos artigos 56, 59 e 60 da Lei Municipal nº 1.395, de 08 de agosto de 2018 e os artigos 57 e 58 que foram alterados pela Lei Municipal nº 1.535, de 15 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 56. O Conselho Deliberativo do AGRESTIPREV será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I – dois segurados do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III - dois segurados, indicados pelos sindicatos ou órgãos de classe, representando, respectivamente, os servidores ativos e os servidores inativos e pensionistas.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução, uma única vez, por 03 (três) anos para todos os membros, exceto o Presidente que terá recondução, uma única vez, por 04 (quatro) anos, de forma que seu mandato permita a recepção do novo corpo de Conselheiros para fins de repasse do conhecimento acumulado, preservando-se a memória do órgão colegiado.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º As deliberações do Conselho serão lavradas em Atas e as convocações ordinárias previstas em calendário anual e as extraordinárias serão feitas por meio eletrônico ou outro meio que melhor convier.

§ 7º Na primeira reunião ordinária, após a nomeação, será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo e serão escolhidos por votação, o(a) Presidente e Secretário(a).

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

Art. 57. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

II – Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;

III – Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

IV – Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

§ 1º São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões;

III - propor solução de quaisquer assuntos do AGRESTIPREV;

IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Capítulo III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 58. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - um segurado do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – um segurado, preferencialmente, do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III - um segurado, indicados pelos sindicatos ou órgãos de classe, representando, os servidores ativos e os servidores inativos e pensionistas.

§ 1° Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução, uma única vez, por 03 (três) anos para todos os membros, exceto o Presidente que terá recondução, uma única vez, por 04 (quatro) anos, de forma que seu mandato permita a recepção do novo corpo de Conselheiros para fins de repasse do conhecimento acumulado, preservando-se a memória do órgão colegiado.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal que, sem-justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6° Na primeira reunião ordinária, após a nomeação, será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal e serão escolhidos por votação, o Presidente e Secretário(a).

§ 7º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 8° O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Atas.

Art. 59. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira;

II - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições previdenciárias e aportes previstos;

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VI – emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

VII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 60. Os Conselheiros certificados de ambos os conselhos do AGRESTIPREV, bem como os membros do Comitê de Investimentos receberão "jeton" no valor correspondente a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por participação nas reuniões ordinárias no mês imediatamente subsequente ao da realização da reunião. Na falta do Conselheiro Titular, este será substituído por seu suplente, inclusive para fins de recebimento do "jeton".

§ 1º O valor previsto no caput será reajustado anualmente, pelo INPC, tomando por base a data da última modificação no valor.

§ 2º Os suplentes só serão remunerados quando da ausência do titular, desde que certificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoguem-se às disposições em contrário, com especialidade as disposições contidas na Lei Municipal n.º 1.395, de 08 de agosto de 2018.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2024.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito Constitucional –

ANEXO I

DIÁRIAS PARCIAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100Km.	
Diretor Presidente	R$ 250,00
Diretor Financeiro e de Investimentos	R$ 150,00
Gerente Administrativo de Previdência e Benefícios	R$ 150,00

DIÁRIAS INTEGRAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100Km.	
Diretor Presidente	R$ 450,00
Diretor Financeiro e de Investimentos	R$ 350,00
Gerente Administrativo de Previdência e Benefícios	R$ 350,00

OUTROS MUNICIPIOS:

a) Com distância até 50Km:
50% (Cinquenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado;

b) Com distância superior a 50Km até 100Km:
70% Setenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado;

Diárias com Passagens Aéreas para Brasília e capitais do país:

Acrescida de 100% (cem por cento) do valor da Capital do Estado.

Diárias com Passagens Aéreas para outros municípios acima de 400Km:

Acrescida de 500% (cinquenta por cento) do valor da Capital do Estado.

LEI MUNICIPAL N.º 1.641, DE 22 DE JULHO DE 2024.

PUBLICAÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu SANCIONO e PUBLICO no Quadro de Publicações desta Prefeitura, a Lei Municipal n.º 1.641, de 22 de julho de 2024, que ***"Modifica disposições da Lei Municipal nº 1.395/18 e dá outras providências".***

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2024.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº. 1.395/2018, 08 DE AGOSTO DE 2018.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina – AGRESTIPREV, e dá outras providências

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei orgânica do Município, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina

Art. 1º - Fica reestruturado, no âmbito da Administração Pública Municipal e nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Agrestina, denominado AGRESTIPREV, entidade autárquica de direito público interno, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cuja finalidade é administrar o RPPS, em cumprimento às disposições constantes na Constituição Federal da República e legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 2º - O AGRESTIPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que tem por finalidade assegurar os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

Art. 3º - O AGRESTIPREV rege-se pelos seguintes princípios:

I. fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
II. uniformidade e equivalência dos benefícios;
III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV. irredutibilidade do valor dos benefícios;
V. equidade na forma de participação no custeio;
VI. diversidade da base de financiamento;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES Recebido Em 06/09/18

VII. caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos nos órgãos colegiados;
VIII. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
IX. vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do RPPS para:
a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
b) prestação assistencial médica e odontológica;
c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

Art. 4º - A organização do AGRESTIPREV obedecerá às seguintes diretrizes:

I. impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;
II. participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
III. cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
IV. valor dos benefícios não inferior ao salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, bem como o rateio destas entre os dependentes habilitados a percepção da pensão por morte;
V. realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
VI. financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
VII. cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consócios com Estado e Municípios;
VIII. pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do regime, com participação em instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
IX. registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das Autarquias e Fundações de quaisquer dos Poderes do Município;
X. identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal, inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
XI. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Recebido Em 06/09/18

XII. realização de recenseamento previdenciário de dois em dois anos, a partir da data de publicação desta lei, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS;

XIII. disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, de informações atualizadas sobre receitas e despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° - As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do AGRESTIPREV, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

§ 2° - Os ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Capítulo I
DOS SEGURADOS

Art. 5° - São segurados obrigatórios do AGRESTIPREV o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e Fundações Públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1° - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2° - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3° - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na Condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4° - O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6° - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessão das contribuições.

§ 1° - O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 7° - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Capítulo II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais, desde que não seja beneficiários de outro sistema de previdência e comprovem dependência econômica com relação ao segurado instituidor da pensão na data do fato gerador; e
III - irmão menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que viva sob sua dependência econômica, cujos pais não tenham condições de assistência e que não esteja inscrito em outro regime de previdência.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo judicial de tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins dos direitos definidos nesta lei, a pessoa que, sem ter impedimentos para casamento, mantenha união estável com o segurado ou segurada, comprovada por meio da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, incluindo-se os companheiros e companheiras do mesmo sexo.

§ 5º - São documentos específicos indispensáveis à formalização e análise do processo de pensão por morte ao companheiro de união estável:

I – declaração assinada pelo companheiro supérstite e por duas testemunhas, afirmando que o de cujus, ex-segurado, mantinha relação de união estável com o declarante;
II – demais documentos que constituam início de prova de ter havido união estável entre o companheiro supérstite e o de cujus, ex-segurado, tais como:
a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
b) certidão de casamento religioso;
c) declaração do Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
d) disposições testamentárias;
e) declaração especial feita perante tabelião;
f) prova do mesmo domicílio;
g) provas de encargos domésticos evidentes de existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;
h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
i) conta bancária conjunta;
j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
k) ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
l) escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.

§ 6º - Nem todos os itens previstos no inciso parágrafo anterior consubstanciam por si só prova suficiente e bastante, podendo ser considerados em conjunto, no mínimo de 3 (três) corroborados, quando for o caso, mediante justificação judicial.

§ 7º - A justificação judicial isoladamente não é documento suficiente para comprovação da união estável, sendo necessárias outras provas materiais subsidiárias para a configuração da união estável como entidade familiar.

§ 8º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 06/09/18
Setor Administrativo
Agrestina - PE

I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
b) pela anulação do casamento.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
III - para o filho de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade e para os irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
IV - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
b) pela morte.

Capítulo III
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 11 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado ou na data de requerimento do benefício.

§ 1° - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2° - A inscrição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, realizada por junta médica oficial.

§ 3° - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4° - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao AGRESTIPREV oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CÂMARA DE VEREADORES Recebido Em 06/09/18 Agrestina - PE

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo **RPPS,** preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio-doença;
f) salário-maternidade; e
g) salário-família.
h) Abono anual
II – Quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão; e
c) abono anual.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades habituais ou outras diversas, e será paga a partir da data do ato concessivo enquanto permanecer nessa condição.

§ 1° - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, previstas nesta lei;

§ 2° - Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do segurado para o trabalho;
II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço:
b) Ofensa intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

CÂMARA DE VEREADORES Recebido Em 06/09/18 Agrestina - PE

Thiago Lucena Nunes Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 06/09/18
Sec. Administrativo
Agrestina - PE

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que de propriedade do segurado;e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3° - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes:

I – Tuberculose ativa;
II – Hanseníase;
III – Alienação mental;
IV – Neoplasia maligna;
V – Cegueira;
VI – Paralisia irreversível e incapacidade;
VII – Cardiopatia grave;
VIII – Doença de Parkinson;
IX – Espondiloartrose anquilosante;
X – Nefropatia grave;
XI – Estado avançado de doenças de Peget (osteíte deformante);
XII – Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
XIII – Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
XIV – Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)

§ 5° - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 6° - O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

§ 7° - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem, terá a aposentadoria cessada, a partir da verificação da atividade supramencionada, mediante instauração de processo administrativo.

§ 8° - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em decorrência do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do RPPS ou junta médica oficial do Município.

§ 9° - A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 10 - Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 11 - Se a perícia médica do RPPS concluir pela recuperação da capacidade laborativa para o serviço público, total ou parcial, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão.

§ 12 - O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao procedimento normal previsto nesta lei.

§ 13 - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial realizado por junta médica oficial.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15 – O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art. 16 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e
III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

§ 1° - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino funda mental e médio.

§ 2° – Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, ressalvados os casos abrangidos pela Lei Federal 11.301, de 10 de maio de 2006.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 17 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício o serviço público;
II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e
III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 18 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração de contribuição.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 19 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI
Do Salário-Maternidade

Art. 20 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - Nos casos que houver o falecimento da criança no período de percepção do salário-maternidade, a segurada terá direito a duas semanas de percepção do benefício, o qual cessará após este período.

§ 5º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 21 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Seção VII
Do Salário-Família

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art. 22 - O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado pela legislação vigente aplicável ao Regime Geral da Previdência Social, no mesmo valor estipulado por esse mesmo regime, por cada dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

§ 1º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao RPPS.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 23 - Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 24 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 25 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção VIII
Do Abono Anual

Art. 26 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo AGRESTIPREV.

Parágrafo Único - O abono de que trata este artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo AGRESTIPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 27 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes definidos nos art. 8° e 9°, quando do falecimento do segurado, correspondente a:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
II – totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1° - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, no caso de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2° - A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 28 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerido no prazo de até trinta dias da ocorrência deste;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;
IV – da data do requerimento, quando protocolado após 30 dias da data do óbito.

Art. 29 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1° - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2° - O pensionista de que trata o § 1° do art. 18 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do AGRESTIPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado.

§ 4º - Os valores ou percentuais referidos no parágrafo anterior não poderão ultrapassar aquele que seria devido caso houvesse o rateio igualitário entre os dependentes habilitados a percepção da pensão por morte.

§ 5º - Observadas as regras previstas nos parágrafos 3º e 4º, o valor do benefício destinado aos demais dependentes, será calculado mediante o abatimento do valor da pensão devida aos dependentes credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

Art. 30 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;
II - para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
III – pela cessação da invalidez.
IV – Para o cônjuge ou companheiro(a):

a) Com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.
b) Nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, aplicam-se as disposições da alínea "c" independentemente do tempo de casamento ou união estável.
c) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável citados na alínea anterior:
1) 3 (três) anos, quando o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, quando o pensionista tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, quando o pensionista tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, quando o pensionista tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, quando o pensionista tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, quando o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Recebido em 06/09/18 Sec. Administrativa

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

§1º - Apenas será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir, desde que pertençam ao mesmo grupo familiar, cujo conceito será definido por norma interna do AGRESTIPREV.

§2º - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§3º - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor, perderá o direito à pensão por morte.

§ 4º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, perderá o direito à pensão por morte.

Art. 31 - Prescreve em cinco anos, a contar da data do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, o direito dos dependentes de requerer a pensão por morte.

Art. 32 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, permitindo-se apenas a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa e os casos de acumulação de cargos permitidos pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 33 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 34 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado na legislação vigente aplicável ao regime geral da previdência social.

Recebido Em 06/09/18

MUNICÍPIO DE AGRESTINA

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1.º - Para a percepção do benefício de que trata este artigo, faz-se necessário que o Segurado detento ou recluso haja realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao RPPS.

§ 2º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Beneficio do Segurado.

§ 3º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 4º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 35 - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 1º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 2º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 3º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 4º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, mediante requerimento e habilitação dos dependentes legais.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Capitulo II
Das Regras Especiais e de Transição

Art. 36 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ate 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 43 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1988, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a*

§ 1° - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma deste artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2° - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.

§ 3° - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 33.

Art. 37 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras permanentes ou de direito adquirido, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1° do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 38 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1° inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 39 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art 40 - Os proventos da aposentadoria concedida aos segurados referidos no artigo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios, ou nas condições da legislação vigente.

Art. 41 - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda constitucional 41/2003, que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 70/2012, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Capítulo III
Do Abono de Permanência

Art. 42 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos arts. 16, 37 e 38, desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até a data de sua aposentadoria voluntária ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1° - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 29, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2° - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir da data do requerimento do servidor, desde que sejam cumpridos os requisitos para obtenção do beneficio.

Capítulo IV
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 43 – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 36 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2° - A base de cálculo dos proventos será a remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para o RPPS.

§ 3° - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4° - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1° deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5° - Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 6° - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 44 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 15, 16, 17, 27 e 36, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – na falta de lei a que se refere o caput, fica estabelecido o reajuste na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL

Thiego Lucena Nunes
Prefeito

Art. 45 – Constituem recursos do **AGRESTIPREV:**

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;
II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e da Administração indireta e fundacional na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei;
III – o produto da arrecadação da contribuição do Município, da Administração Direta e Indireta, de 13% (treze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
IV – a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador das doenças graves, contagiosas ou incuráveis elencadas nesta lei;
V – o produto de arrecadação dos segurados previsto no art. 6° desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;
VI – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
VII – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;
VIII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6° da Lei Federal n° 9.717 de 17 de novembro de 1998;
IX – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal;
X – o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial inicial;
XI – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1° - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual de decisão judicial ou administrativa.

§ 2° - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção do RPPS, conforme preceitua a legislação vigente.

§ 4º - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas, dentre outras definidas em lei, as seguintes parcelas:

a) salário-família;
b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
c) ajuda de custo;
d) indenização de transporte;
e) auxílio-alimentação;
f) parcelas remuneratórias paga em decorrência de local de trabalho;
g) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
h) abono de permanência
i) parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
j) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras não tenham expressa previsão de incorporação.

§ 6° - O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês que for pago.

§ 8° - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins de contribuição para o RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

§ 9° - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 10 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregados ao **AGRESTIPREV** será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, o qual fica responsabilizado a encaminhar ao Banco do Brasil as informações dos valores correspondente às contribuições previdenciárias referente à folha de pagamento do mês anterior, os quais serão debitados na primeira parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM creditada no dia 10 de cada mês.

§ 11 - O atraso no recolhimento das contribuições ao **AGRESTIPREV** implicará correção do valor com base no IPCA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 46 - Na cessão de servidores segurados do **AGRESTIPREV** para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao **AGRESTIPREV**.

§ 2º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições previstas no *caput* no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao **AGRESTIPREV**, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º - Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao **AGRESTIPREV**.

§ 5º - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Art. 47 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a parte patronal e servidor.

Parágrafo Único - As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor em favor do **AGRESTIPREV**.

Art. 48 – Os recursos do **AGRESTIPREV** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 49 – As disponibilidades do **AGRESTIPREV** serão aplicados em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6° da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Resolução de n° 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TITULO V
Da Administração do AGRESTIPREV

Art. 50 - Para atingir seus objetivos e finalidades, o **AGRESTIPREV** será administrado por uma Diretoria Executiva e pelo Conselho Municipal de Previdência-CMP.

CAPITULO I
Da Diretoria Executiva

Art. 51 - A Diretoria Executiva do **AGRESTIPREV** será composta de:

I. Um Diretor Presidente;
II. Um Gerente Administrativo-Financeiro;
III. Um Gerente de Benefícios.

Parágrafo Único – Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, entretanto, deverão ser ocupados por servidores efetivos, ativos ou inativos, do Município de Agrestina, com remuneração e símbolos em conformidade com Anexo único desta Lei.

Art. 52 - Compete ao Diretor Presidente:

I. superintender e gerir a administração Geral do **AGRESTIPREV**;
II. elaborar a proposta orçamentária anual do AGRESTIPREV, bem como as suas alterações;
III. organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;
IV. expedir instruções e ordens de serviços;
V. organizar os serviços de prestação previdenciária do AGRESTIPREV;

Recebido Em 06/09/18

VI. assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do AGRESTIPREV, movimentando os recursos financeiros;
VII. submeter ao Conselho municipal de previdência, os assuntos a ele pertinente e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
VIII. propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do AGRESTIPREV, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;
IX. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho municipal de previdência;
X. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do AGRESTIPREV;
XI. assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;
XII. exercer a representação administrativa e judicial do AGRESTIPREV;
XIII. expedir as portarias de concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei.

Art. 53 - Compete ao Gerente Administrativo-Financeiro:

I. coordenar as rotinas administrativas do AGRESTIPREV;
II. gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do AGRESTIPREV;
III. assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do AGRESTIPREV;
IV. acompanhar e coordenar a execução orçamentária do AGRESTIPREV;
V. encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do AGRESTIPREV ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;
VI. superintender o processo de confecção da folha de pagamento.
VII. subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;
VIII. elaborar as estatísticas previdenciárias;
IX. Acompanhar o processo de contratação de prestadores de serviços.

Art. 54 - Compete ao Gerente de Benefícios:

Recebido 06/09/2018

I. coordenar as rotinas administrativas do AGRESTIPREV;
II. gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do AGRESTIPREV;
III. encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações do AGRESTIPREV ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;
IV. coordenar os processos de concessão de benefícios;
V. subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;

VI. acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;
VII. elaborar as estatísticas previdenciárias;
VIII. Acompanhar e coordenar os processos judiciais relativos ao AGRESTIPREV.
IX. Acompanhar e coordenar os procedimentos da junta médica.

Art. 55 - Todos os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva do **AGRESTIPREV**, deverão, obrigatoriamente, ser segurados deste **RPPS.**

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA-CMP

Art. 56 – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, formado exclusivamente por servidores públicos municipais efetivos e inativos, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos Poderes e entidades seguintes:

I. 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;
II. 2 (dois) membro efetivo e 2 (dois) suplente indicados pelo Poder Executivo;
III. 2 (dois) membro efetivo e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais em assembleia convocada especificamente para esse fim, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O Presidente e Secretário do CMP, serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do CMP.

§ 3 º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do CMP.

Art. 57 - Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do CMP, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 58 - Os membros integrantes do CMP deverão ser servidores públicos efetivos ou beneficiários do **AGRESTIPREV** e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do CMP, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir os membros do CMP.

§ 1° - perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

§ 2° - Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 3° - Sempre que necessário, no exercício das atividades do Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

SEÇAO I
FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 59 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1° - As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exigido quórum mínimo de quatro membros.

§ 2° - Incumbirá ao AGRESTIPREV proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO II
COMPETENCIA DO CMP

Art. 60 – Compete ao CMP:

I. acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
II. acompanhar a execução orçamentária do AGRESTIPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
III. examinar as prestações efetivadas pelo AGRESTIPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
IV. proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao CMP;
V. encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, no prazo previsto em lei, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do AGRESTIPREV, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
VI. requisitar do Diretor Presidente, as informações e diligencias que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

Recebido Em 06/05/2008

VII. propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do AGRESTIPREV;
VIII. proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;
IX. pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do AGRESTIPREV ;
X. julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao AGRESTIPREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as acatará.
XI. rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
XII. aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;
XIII. aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do AGRESTIPREV, proposta pela Diretoria Executiva;
XIV. funcionar como Órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do AGRESTIPREV, nas questões por ela suscitadas.
XI – dar publicidade a todas as decisões proferidas pelo Conselho;

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 61 – Ressalvado o disposto no artigo 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 62 – A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Art. 63 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art. 64 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 65 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 66 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do beneficio, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente e mediante notificação do AGRESTIPREV.

Art. 68 – Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1° - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência ou incapacidade, na forma da lei civil;
II – moléstia contagiosa;
III – impossibilidade de locomoção;

§ 2° - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato especifico não exceda de seis meses, podendo o mesmo ser renovado.

§ 3° - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes legais mediante alvará judicial.

Art. 69 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

Recebido Em 06/05/2018

I – a contribuição prevista no inciso I e II do art. 34;
II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV – o imposto de renda retido na fonte;
V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 70 – Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar da data de assinatura do ato.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do beneficio será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Capítulo II
DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBIL

Art. 71 – O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 72 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 34, I, II e III;
III – Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 73 – Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I – nome;
II – matricula
III – remuneração de contribuição, ou subsidio mês a mês; e
IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos me4ses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1° - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

Recebido em 06/05/2018

§ 2° - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art. 74 – A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções deixar de efetuar os recolhimentos ao RPPS, incorrerá em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e criminal cabíveis.

Art. 75 – O orçamento e a escrituração contábil do AGRESTIPREV integrarão a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Parágrafo único. O AGRESTIPREV emitirá balancete mensal e, semestral, um balanço que será publicado.

Art. 76 – Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o AGRESTIPREV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e comporá a prestação de contas do Município, que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 77 – A movimentação das contas bancárias em nome do AGRESTIPREV será autorizada em conjunto pelo Presidente e pelo Gerente Financeiro do AGRESTIPREV.

Art. 78 – O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos, dando-os a devida publicidade.

Art. 79 – O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do AGRESTIPREV relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 80 – O Município poderá, por lei especifica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 40, §§ 14 da Constituição Federal, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1° - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2° - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instrução do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 81- Deverá o **AGRESTIPREV** apresentar a sua proposta orçamentária que integrará a proposta orçamentária do Município, dentro dos prazos estabelecidos na legislação própria.

Art. 82 - A representação judicial e extrajudicial do RPPS será feita pelo próprio AGRESTIPREV.

Art. 83 – Ficam a Câmara Municipal, o Município e as Fundações autorizadas a cederem servidores de seus quadros ao **AGRESTIPREV** para exercer atividades a ele vinculadas.

Art. 84 - O Município de Agrestina é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 85 – Os índices apontados nos incisos I, II e III do artigo 34 desta Lei podem ser revistos e/ou confirmados na data de sua implantação podendo ocorrer alterações dos mesmos em virtude de situações não previstas e/ou determinações legais.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, das contribuições devidas pelo ente federativo, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em quantas parcelas forem autorizadas pela legislação em vigor, relativas às competências até 30 de junho de 2018, devidos pelo Município de Agrestina ao AGRESTIPREV.

Art. 87 - O parcelamento autorizado na forma desta Lei e o respectivo termo de acordo de parcelamento ficam vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização que será fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I. das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Art. 88 - Para apuração dos montantes devidos, os valores originais serão atualizados pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros legais compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, além de multa moratória de 1,0% (um por cento), conforme demonstrativo de débitos.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Parágrafo Único. Ocorrendo inadimplência as parcelas serão atualizadas pelo índice INPC/IBGE acrescido de juros legais compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento até o mês do efetivo adimplemento, bem como, multa de 1,0% (um por cento).

Art. 89 – Ficam revogadas as disposições contrarias a esta lei, especialmente a **Lei nº 1.183, de 27 de junho de 2013.**

Art. 90- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 08 de agosto de 2018.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

Recebido
Em 06/09/2018

LEI MUNICIPAL Nº 1.395 DE 08 DE AGOSTO DE 2018.

ANEXO I

TABELA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DO AGRESTIPREV-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VALOR
RPPS-DP	DIRETOR PRESIDENTE	01	R$ 5.000,00
RPPS-GAF	GERENTE ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO	01	R$ 2.500,00
RPPS-GB	GERENTE DE BENEFÍCIOS	01	R$ 2.500,00

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 08 de agosto de 2018.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

Recebido
Em 06/09/2018

Agrestina, 21 de agosto de 2018.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
06/09/2018 nº 984
Maria José Martins dos Santos

Oficio GP nº. 271/2018.

Ref. Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Lei Municipal nº. 1.395 de 08 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a Lei Municipal nº. 1.395/2018 de 08 de agosto de 2018, que **Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina – AGRESTIPREV, e dá outras providências.**

Considerando que a citada Lei foi sancionada no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Paloma Larissa Silva Brito
Assessor Administrativo
Matrícula 999207-3

Ilmo. Senhor
ADILSON TAVARES DAS NEVES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Agrício Brasil
Agrestina – PE

1333
Paloma Larissa
06 09 2018